



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88315/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
CNPJ:	04.214.704/0001-18
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	TEREZINHA GUEDES CARRARA
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA SANTA HELENA
NÚMERO OS:	10524/2020
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER, RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	18
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	18



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de NOVA SANTA HELENA, referente ao exercício de 2019 (Doc. 185643/2020).

No relatório preliminar foram catalogados cinco achados de auditoria, distribuídos em cinco irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citada a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, a prefeita Sra. TEREZINHA GUEDES CARRARA, protocolou sua defesa (Doc. 198379/2020), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não comprovação de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício de 2019 conforme determina o art. 48, § 1º, I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E) nos seguintes meios de comunicação foram efetuadas consultas em 11/10/2019, para a identificação de publicação de convites por parte do Gestor Municipal convidando a população para participar de audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária do município de Nova Santa Helena no exercício de 2019:

- Diário Oficial Eletrônico dos Municípios expedido pela Associação Mato- Grossense dos Municípios;
- <https://www.novasantahelena.mt.gov.br/Busca/>

Consta que o fiscalizado publicou em meios oficiais (AMM), em 27/09/2018, o convite de audiência pública para apresentação e discussão do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019. Entretanto, não foi encontrado no site da prefeitura a divulgação do chamamento de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do orçamento, nos termos do artigo 48, § 1º, I da LRF.

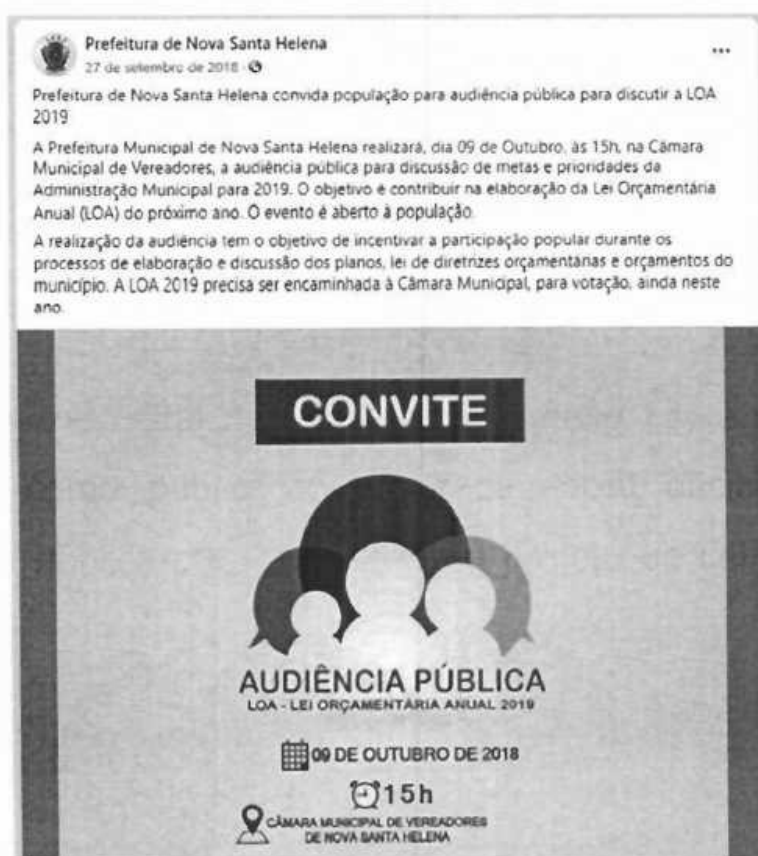
Em consulta ao Sistema APLIC, constatou-se que o fiscalizado não encaminhou a Ata de audiência pública. Consta no Aplic a lista de presença dos participantes devidamente assinada e o comprovante da publicação no Jornal Oficial



da AMM, em 27/09/2018, a convocação para participar da apresentação da proposta de elaboração da LOA. Entretanto, não comprovou que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da LOA fora realizada, em desacordo com o artigo 48, § 1º, I, da LRF.

Manifestação da defesa:

Verifica-se que conforme Edital de Convocação (Anexo 13) e respectiva publicação (Anexo 14), assim como publicação em rede social oficial da Prefeitura¹, foi convocada Audiência Pública para discussão do projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2019.



[1] Disponível em: <https://www.facebook.com/prefeituranovasantahelena/posts/1067345996772048>

Conforme slides utilizados durante a Audiência (Anexo 16) e a respectiva lista de presença da audiência com nomes e telefone para averiguação e constatação da realização (Anexo 15), comprova que o município realizou a respectiva audiência, não merecendo que este apontamento prospere, devendo o mesmo ser sanado.

Análise da defesa:

Conforme disposto nas páginas 47 a 80 da defesa apresentada (Doc. 198379/2020), constata-se a realização e comprovação da audiência pública para elaboração e discussão da LOA/2019.

Desse modo, a presente irregularidade foi sanada.



Situação da análise: SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos especiais por meio dos Decretos nºs 04/19 e 13/19 sem lei autorizativa específica.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os Decretos nº 04/19 e 13/19 mencionaram a lei autorizativa nº 868/2019, no entanto trata-se de Lei Orçamentária Anual. O crédito especial só pode ser aberto para a realização de "algo novo", um programa, projeto ou atividade não previsto na lei orçamentária anual, discriminado o seus elementos de despesa, materia e outros, portanto deverá ser autorizado mediante lei específica.

Ressalta-se ainda que no sistema no sistema Aplic foi informado a lei nº 10868/2019 (Apêndice F), no entanto como já mencionado os referidos decretos citam a lei orçamentária anual nº 868/2019. Sendo assim, recomenda-se que o Município de Nova Santa Helena realize as conferências das informações registradas no sistema aplic quanto as leis e decretos executivos referente aos créditos adicionais, a fim de evitar registros incorretos no sistema aplic que comprometem a fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas.

Manifestação da defesa:

Discordamos totalmente do apontamento realizado. Verifica-se que na Lei Municipal 868/2018 (Anexo 12), utilizada para os decretos citados, em seu artigo 4º inciso III há autorização explícita para abertura de Créditos Adicionais por recursos de Superávit Financeiro do exercício anterior, vejamos abaixo:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares, observado o disposto no § 1º, I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite de 30% (trinta por cento), conforme consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, em seu Art. 11, V, do total da despesa fixada, no valor de (Vinte um milhões, cento e noventa sete mil e setecentos reais ou seja, o valor de R\$ 6.359.310,00 (Seis milhões, trezentos e cinquenta nove mil, trezentos e dez reais), e a realizar as operações a que se refere o Art. 167 da Constituição Federal;

II - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, até o limite da dotação consignada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme prevê o inciso III, do Art. 5º da Lei Complementar 101/00, de 04 de Maio de 2.000;

III – Abrir crédito adicional especial à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior nos termos do art. 41, inciso II da Lei 4.320/64;

Sendo assim, solicitamos que o respectivo apontamento seja considerado como sanado.

Análise da defesa:



A defesa alega que a Lei Orçamentária nº 868/2018 no art. 4º, inciso III autorizou a abertura de crédito adicional especial à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64.

A lei orçamentária anual dos entes da federação destina-se a estimar a receita e fixar a despesa de determinado exercício financeiro, sendo vedada a realização de gastos pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária

Conforme já mencionado no relatório preliminar os Decretos nºs 04/2019 e 13/2019 citaram a LOA/2019.

No entanto, as autorizações para novas despesas não autorizadas na lei orçamentária têm que ser específicas, por meio de Lei, por se tratar de programação não contemplada na Lei Orçamentária Anual e, conseqüentemente, não aprovadas ainda pelo Legislativo.

Considerando o texto da Lei n. 868/2018, que em nenhum de seus artigos traz de forma explícita as novas despesas que seriam cobertas pelo crédito, bem como a existência de recursos disponíveis e as fontes utilizadas para lastrear os referidos créditos, entende-se que a lei supracitada não autorizou a abertura de crédito especial. Dessa forma, não poderia ser usada pelo Poder Executivo para edição de Decretos para abertura de créditos adicionais especiais.

O artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 estipula que a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa.

A disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

A Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador



já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.

Diante dos fatos, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 356.127,78 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 47. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 356.127,78 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

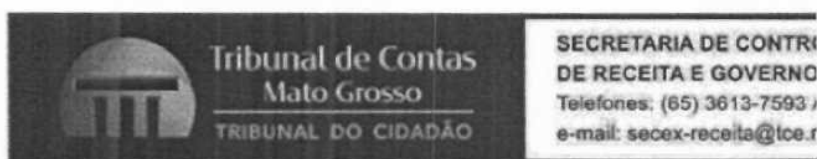
Demonstra-se:

- Fonte 47: R\$ 356.127,78;

Manifestação da defesa:



Com relação a abertura de créditos nas fontes 347, destacamos que os saldos utilizados para abertura destes créditos provêm do saldo de superávit financeiro apurado na fonte 314 no valor de R\$ 372.338,36, conforme consta no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit do relatório técnico das Contas Anuais de Governo de 2019:



Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por		
00	Recursos Ordinários	R\$ 66.827,40
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 7.549,23
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 5.368,34
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	R\$ 372.338,36

Ocorre que, conforme orientação e alteração da tabela de destinação de recursos publicada para o exercício 2019 no site do Tribunal de Contas^[1] foi excluída a Fonte de Recursos 14 conforme página 2 e 3 do respectivo comunicado:

2.3 ESPECIFICAÇÃO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS (TI.DESTINACAO_RECURSO_ESPECIFIC)

É o código que individualiza cada destinação. Traz em si a parte mais substantiva da classificação, sendo complementado pela informação do IDUSO e Grupo de Destinação.

Somente será possível a validação do informe APLIC com as especificações adotadas para o exercício. Caso exista algum valor registrado em especificação diferente, deve-se efetuar a reclassificação ("DE-PARA"), exceto a fonte de recursos 14 que ainda poderá ser utilizada somente para inscrição de restos a pagar.



Recursos da Saúde		
02	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	Controla os recursos provenientes dos impostos municipais e das transferências de impostos do Estado e União aos Municípios destinados à saúde. Este código não representa necessariamente uma fonte, mas uma vinculação da despesa para cumprimento dos percentuais de aplicação em saúde.
45	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controla os recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União	Controla os recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Saúde recebidos pelos Fundos de Saúde dos Municípios, referente ao Sistema Único de Saúde - SUS, (Piso de Atenção Básica - Fixo e Variável, Transferência de Alta e Média Complexidade, PSF, PAES e outros programas financiados por repasse regulares e automáticos). Substituído pelo código 46 a partir de 2019

Dando continuidade na comprovação de que a utilização do superávit financeiro da fonte 14 deveria ser usado nas fontes 46 e 47 conforme orientação desta Corte de Contas durante a reunião e material fornecido sobre as mudanças do leiaute conforme segue abaixo:

Atualização fontes/destinações de recursos (especificação)

Alteração na denominação

22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação

23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde

Inclusões

45 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais

46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

94 - Recursos próprios dos consórcios

83 - Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios

81 - Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais

Desativada (Substituída pelas fontes/destinações 46 e 47)

14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União



Atualização fontes/destinações de recursos (especificação)

Impactos da substituição do código de fonte/destinação 14 pelos códigos 46 e 47

- A fonte 14 não poderá ser mais utilizada a partir do orçamento de 2019
- Mas ainda poderá conter saldo de ativo financeiro para pagamento de passivo financeiro referente a restos a pagar de 2018 e anteriores
- Caso tenha restos a pagar, a situação ideal será deixar somente ativo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar
- Portanto, caso termine o exercício de 2018 superavitária, o valor do superávit deverá ser transferido para a(s) fonte(s) 46 e/ou 47 em dezembro/2018 ou em janeiro/2019
- Qualquer cancelamento de restos a pagar, o saldo positivo da fonte 14 deverá ser alocado na(s) fonte(s) 46 e/ou 47

Desta forma, o valor de superávit apurado na fonte 14 foi utilizado na abertura de Créditos por Superávit Financeiro na fonte 347 destinada a recursos de transferências do SUS para realização de serviços de saúde. Abaixo apresentamos a tabela que comprova que a entidade utilizou os recursos dentro das fontes correspondentes da saúde conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Código	Fonte	Superávit Financeiro	Decretos	Saldo para Decretos
314000000	Transferencia de Recursos do Sistema Unico de Saude - SUS - Uniao	372.338,36	-	372.338,36
347000000	Transf. Fundo a Fundo SUS - Governos Federal - Bloco Investimentos	-	356.127,78	(356.127,78)
	Total	372.338,36	356.127,78	16.210,58

17

Verifica-se, portanto, que a entidade realizou os procedimentos dentro das novas fontes de recursos conforme orientação do TCE-MT, sendo assim este apontamento não merece prosperar e pedimos desconsideração do apontamento.

[1] Disponível:

[https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00095296/Fonte%20e%20destina%C3%A7%C3%A3o%20de%20reCLiros%20APliC%202019%20v2%20\(05-12-2019\).pdf](https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00095296/Fonte%20e%20destina%C3%A7%C3%A3o%20de%20reCLiros%20APliC%202019%20v2%20(05-12-2019).pdf)

Análise da defesa:

A equipe técnica ratifica a informação da defesa quanto a atualização das fontes/destinação de recurso, deixando de utilizar a fonte 14 no exercício de 2019 e permitindo que saldo fosse transferido para a fonte 46 e/ou 47.

Sendo assim, conforme sistema Aplic o valor de R\$ 372.338,36 referente ao superávit financeiro do exercício anterior da fonte 14 foi o suficiente para cobrir a abertura de créditos adicionais de R\$ 356.127,78 na fonte 47, conforme demonstrado a seguir:



APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA - CNPJ: 04214704000118 - [Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro]

Sistema - Peças de Planejamento - Prestação de Contas - Informes Mensais - Informes Egvio Imediato - Auditoria - Impressões - Cruzamento de Dados - Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro
Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais
Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Fonte...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financei...	Créditos Adicionais por ...	Créditos Adicionais por...	Créditos Adicionais por ...	Créd. Adic. abertos sem dis...
00	Recursos Ordinários	66.827,40	653,86	0,00	653,86	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	7.549,23	0,00	0,00	0,00	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	5.368,34	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	372.338,38	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	60.589,10	37.316,10	0,00	37.316,10	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	3.935,03	3.935,03	0,00	3.935,03	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	64.448,87	64.448,87	0,00	64.448,87	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educa...	110,03	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	933,40	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	14.299,26	8.097,85	0,00	8.097,85	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	-84.368,11	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	29.198,61	29.198,61	0,00	29.198,61	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	100.981,58	29.416,56	0,00	29.416,56	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	101.503,12	94.070,57	0,00	94.070,57	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	49.899,55	49.118,74	0,00	49.118,74	0,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Red...	0,00	356.127,78	0,00	356.127,78	-356.127,78
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	8.290.210,24	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA	9.103.804,01	672.383,97	0,00	672.383,97	-356.127,78

Diante do exposto, a irregularidade foi sanada.

Situação da análise: SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informação contida nas fls. 7 a 9 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E).

Manifestação da defesa:

Identificamos que os Demonstrativos enviados ao TCE através da carga especial da LDO estavam com um valor equivocado nas metas de receita, entretanto na XML LDO_AMF_META_FISCAL enviada na carga orçamento as metas estão corretas, de acordo com o Anexo 1, assim como o que consta publicado no Portal da Prefeitura³:

NP Lei	Cod.	Descrição	Vl. Meta
		CORRENTE PREVISTA DA META PARA O EXER	
00818/2017	1	Receita Total	21.197.700,00
00818/2017	2	Despesa Total	21.197.700,00
00818/2017	3	Resultado Primario	-30.000,00

Figura 1 – Visualização da XML LDO_AMF_META_FISCAL

Verificamos que na memória de cálculo do Resultado Primário, houve erro de digitação nas metas de Aplicação Financeira, motivo pelo qual impactou na meta da LDO, porém ficou correta na meta da LOA. Foi lançado R\$ 10.000 como Aplicação Financeira e R\$ 38.500 como Outras Receitas Patrimoniais, entretanto toda a receita patrimonial do município é oriunda de aplicação financeira. Desta forma, realizamos a respectiva correção e republicação dos Demonstrativos Impactos no Anexo de Metas Fiscais - AMF:



AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019	
	Valor Corrente	Valor Constante
	(a)	
Receita Total	21.197.700,00	20.284.880,38
Receitas Primárias (I)	20.561.300,00	19.675.885,16
Despesa Total	21.197.700,00	20.284.880,38
Despesas Primárias (II)	20.630.500,00	19.742.105,26
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 69.200,00	- 66.220,09
Resultado Nominal	- 690.547,58	- 660.811,08
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	- 9.800.000,00	- 9.377.990,43

Figura 2 - Visualização das Metas 2019 constantes no Demonstrativo 1 do AMF

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	16.856.290,83	15.708.146,19	17.527.272,00	20.009.800,00
Receita Tributária	936.852,97	1.009.335,58	859.530,00	1.221.700,00
Receita de Contribuição	572.756,12	92.846,59	604.400,00	829.400,00
Receita Patrimonial	1.116.515,14	115.057,94	577.004,00	48.500,00
(-) Aplicações Financeiras (II)	966.767,51	0,00	400.100,00	48.500,00
Outras Receitas Patrimoniais	149.747,63	115.057,94	176.904,00	0,00
Transferências Correntes	13.945.706,67	14.113.724,55	15.165.298,00	17.540.800,00
Demais Receitas Correntes	283.464,93	377.181,01	321.031,00	369.400,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	15.889.523,32	15.708.146,19	17.127.172,00	19.961.300,00
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.256.004,00	2.217.075,77	923.528,00	620.000,00
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VI)	0,00	117.750,00	100.000,00	20.000,00
Amortização de Empréstimos (VII)	1.256.004,00	2.099.325,77	823.528,00	600.000,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	1.256.004,00	2.099.325,77	823.528,00	600.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	17.145.527,32	17.807.471,96	17.950.700,00	20.561.300,00
RECEITA TOTAL	18.111.294,83	17.925.221,96	18.972.300,00	21.197.700,00

Figura 3 - Memória de Cálculo do Resultado Primário - Receitas

Outro fato identificado durante o processo de conferência e republicação foi de que o sistema informatizado na oportunidade não realizou as deduções das receitas e despesas intra-orçamentárias, dando causa ao erro em questão

Em análise ao Resultado Primário apurado pelo TCE no Quadro 02 do Apêndice E, verifica-se que os valores apresentados estão em desacordo com a nossa Lei Orçamentária de 2019, conformes Anexos 3 e 4 (Anexo 2 da Receita e Despesa da Lei 4.320):



ESPECIFICAÇÃO	Valor informado no quadro 02 do Apêndice E	Valor conforme Anexo 2 da Lei 4.320	Diferença	Observações
RECEITAS CORRENTES (I)	20.009.800,00	20.009.800,00	-	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	620.000,00	620.000,00	-	
RECEITA TOTAL (III) = (I+II)	20.629.800,00	20.629.800,00	-	
RECEITAS FINANCEIRAS (IV)	68.500,00	68.500,00	-	
Aplicações Financeiras	48.500,00	48.500,00	-	
Operações de Crédito	-	-	-	
Alienação de Bens	20.000,00	20.000,00	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
RECEITAS PRIMÁRIAS (V) = (III-IV)	20.561.300,00	20.561.300,00	-	
DESPESAS CORRENTES (VI)	19.543.000,00	18.975.800,00	567.200,00	Não desconsiderado as despesas intraorçamentárias na apuração do TCE
DESPESAS DE CAPITAL (VII)	1.303.500,00	1.303.500,00	-	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII)	20.000,00	351.200,00	(331.200,00)	TCE não considerou a Reserva do RPPS
TOTAL DAS DESPESAS (IX) = (VI+VII+VIII)	20.866.500,00	20.630.500,00	236.000,00	
DESPESAS FINANCEIRA (X)	-	-	-	
Juros e Encargos da Dívida			-	
Concessão de Empréstimos e Financiamento			-	
Aquisição de Título de Capital já Integralizado			-	
Aquisição de Título de Crédito			-	
Amortização da Dívida			-	
DESPESAS PRIMÁRIAS (XI) = (IX-X)	20.866.500,00	20.630.500,00	236.000,00	
RESULTADO PRIMÁRIO (XII) = (V-XI)	(305.200,00)	(69.200,00)	(236.000,00)	

Cabe salientar que pela apuração pelo método acima da linha, deve ser desconsiderada as receitas e despesas intraorçamentárias, conforme Manual do Demonstrativos Fiscais item 03.06.01.01 (último parágrafo):

ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

255

Para fins de apuração do Resultado Primário - Acima da Linha (a partir das receitas e despesas primárias), não deverão ser computadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Com as respectivas correções, conforme Memória de Cálculo do Resultado Primário (Anexo 2), e o cruzamento das metas estabelecidas na LOA, verifica-se que há compatibilidade entre LDO e LOA:



ESPECIFICAÇÃO	LDO (1)	LOA (2)	Diferença
RECEITA TOTAL (I)	21.197.700,00	21.197.700,00	-
RECEITAS PRIMÁRIAS (II)	20.561.300,00	20.561.300,00	-
RECEITAS FINANCEIRAS (III) = (I - II)	636.400,00	636.400,00	-
DESPESA TOTAL (IV)	21.197.700,00	21.197.700,00	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (V)	20.630.500,00	20.630.500,00	-
DESPESAS FINANCEIRA (VI) = (IV - V)	567.200,00	567.200,00	-
RESULTADO PRIMÁRIO = (II - V)	(69.200,00)	(69.200,00)	-

Fonte dos Dados:

1) Demonstrativo de Metas Anuais (republicado)

2) Anexo 2 da Receita/Despesa da LOA (Anexo 3 e 4)

Receitas Financeiras	LOA
Remuneração de Depósitos Bancários	48.500,00
Alienação de Bens	20.000,00
Receitas Intraorçamentárias	567.900,00
Total	636.400,00

Despesas Financeiras	LOA
Juros e Encargos da Dívida	0,00
Amortização da Dívida	0,00
Despesas Intraorçamentárias	567.200,00
Total	567.200,00

Sendo assim, considerando os ajustes necessários na apuração do TCE-MT, juntamente que com o fato de que o município no exercício do poder de autotutela, onde pode rever seus atos, mediante a republicação, verifica-se que as metas de Resultado Primário são compatíveis entre a LDO e a LOA. Desta forma, solicitamos que o respectivo apontamento seja desconsiderado.

Análise da defesa:

Analisando a documentação apresentada pela defesa as fls. 82 a 90 (Doc. 198379/2020), verifica-se que a republicação dos anexos das metas fiscais da LDO/2019 foi realizada no Jornal Oficial Eletrônico do Municípios do Estado de Mato Grosso em 27/08/2020, portanto extemporâneo e após a ciência da irregularidade apontada no relatório preliminar que ocorreu em 07/08/2020, conforme demonstrado a seguir:

Autos Digitais

NºProtocolo - Ano: 88315 - 2019 | NºDocumento - Ano: 186882 - 2020 | Nome do Documento: OFICIO_88315_2019_01

Proprietário: GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL - UBERATO HENRIQUE F.

Atenção!

Ofício nº : 270/2020/GCS/MM
Cuiabá-MT, 07 de agosto de 2020

A Sua Excelência a Senhora
Terezinha Guedes Carrara
Prefeita Municipal de Nova Santa Helena
Nova Santa Helena - MT

Assunto: Processo n. 88315/2019 – Contas Anuais de Governo Municipal

Senhora Prefeita,

De ordem! do Conselheiro Substituto Moises Maciel, Relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, do exercício de 2019, **encaminho link do Relatório Técnico Preliminar**, emitido pela **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, deste Tribunal, referente às Contas Anuais de Governo, protocolada sob o nº 88315/2019, e CITO Vossa Excelência para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.**

Autos Digitais

NºProtocolo - Ano: 88315 - 2019 | NºDocumento - Ano: 187133 - 2020 | Nome do Documento: TERMO_DE_RECEBIMENTO_88315_2019_01

Proprietário: GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL - UBERATO HENRIQUE F.

Atenção!

TERMO DE RECEBIMENTO_88315_2019_01

Nº Protocolo: 88315 P Ano 2019

Nº Documento: 270/2020

Procedência: 1119320 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal: 1117324 **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA**

Assunto: **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**

Palavra Chave: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Descrição: **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCÍCIO 2019**

Tipo Recebimento: POR RECEBIMENTO VIA PUG

TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA em 07/08/2020 16:34:05.

Total de Páginas: 1642

Vale aqui destacar, que dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- § 1º ...



§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º, art. 4º, da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve revisitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Pois bem, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Considerando que não houve previsão expressa na LDO do município de Nova Santa Helena quanto a alteração das metas fiscais, os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO.

Importar constar nesta análise a informação de que a reapresentação de novo Anexo de Metas Fiscais ao TCE para análise em sede de defesa (comparativamente ao Anexo de Metas Fiscais proposto inicialmente na LDO) para esta irregularidade, com o intuito de que os valores apresentados na LOA sejam compatíveis com as metas fiscais estabelecidas na LDO, além de não ter nenhum valor legal por ausência de tramitação legislativa quanto a alteração das leis orçamentárias evidenciam total desconexão do gestor com o tema Planejamento Orçamentário.

Sendo assim, mantém-se a irregularidade.



Situação da análise: MANTIDO

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice D), o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de NOVA SANTA HELENA, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

Manifestação da defesa:

Verificamos que apesar das respectivas metodologias de cálculo não terem sido anexadas no envio da carga especial da LDO, as mesmas constam publicadas junto ao Portal da Prefeitura Municipal. Em tempo, as respectivas memórias e metodologias constam em anexo (Anexo 2 e Anexo 5 a 11). Sendo assim, solicitamos que o respectivo apontamento seja desconsiderado.

Análise da defesa:

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com**



as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
(grifo nosso)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (grifo nosso)

Considerando a documentação apresentada pela defesa nas fls. 22 a 40 e 84 a 89 (Doc. 198379/2020), o município de Nova Santa Helena não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

No entendimento desta equipe, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Santa Helena:

- 1) que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos que justifique os resultados pretendidos com o Resultado Primário, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, II da LRF;
- 2) atenção ainda maior quando da contabilização dos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais para que não haja divergência entre o valor contabilizado e o informado na Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
- 3) que nas próximas leis autorizativas para abertura de créditos adicionais inclua no texto da lei a alteração da LDO, assegurando a compatibilidade das Peças do Planejamento Orçamentário, conforme art. 165, § 7º, CF e art 5º da LRF;
- 4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade



fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que todas as irregularidades foram mantidas, constantes nos itens 2.1, 4.1 e 5.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restou mantidas as seguintes irregularidades:

TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos especiais por meio dos Decretos nºs 04/19 e 13/19 sem lei autorizativa específica.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 5 de Novembro de 2020.

CLAUDIA ONEIDA ROUILLER
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

RAQUEL JORGE
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO